



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº

/2022

Autoria: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

Dispõe sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis a consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas descartáveis, confeccionadas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes, para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais do âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º É permitida a distribuição gratuita ou venda de sacolas do tipo biodegradável ou biocompostável, desde que não contenha a logomarca ou marketing dos estabelecimentos comerciais e supermercados.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, entende-se por sacolas do tipo biodegradável e biocompostável aquelas não oriundas de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaboradas a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei deve ser implementado até 31 de dezembro de 2022.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica:

- I - às embalagens originais das mercadorias;
- II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;
- III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e à multa de 20 (vinte) salários mínimos vigentes que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas- PROCON/AM a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 5º desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

Art. 7º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 dias do mês de agosto de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Sinésio Campos'.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis a consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais do âmbito do Estado do Amazonas.

Outrossim, a proibição de venda e distribuição de sacolas personalizadas nos estabelecimentos comerciais, permitindo sem logotipos/logomarcas comerciais. Outro ponto importante na venda dos itens é a existência de propagandas.

É bastante comum que os estabelecimentos comerciais forneçam sacolas personalizadas, contendo a marca e outras informações sobre o mercado. A prática é uma forma de publicidade, tendo em vista que apresenta a empresa a outras pessoas.

Nesse caso, a cobrança seria considerada abusiva, já que, ao circular com as sacolas, o consumidor faz propaganda para o local. Assim, não seria justo ele ter que pagar pelo item, enquanto faz publicidade gratuita ao mercado.

A conscientização acerca da necessidade de promoção de um desenvolvimento socioeconômico baseado na sustentabilidade, no intuito de conservar as condições ambientais condizentes com uma boa qualidade de vida tanto para a geração atual quanto para as futuras no planeta, mediante o uso racional dos recursos naturais.

A proteção do meio ambiente, nos moldes do art. 225 da Constituição Federal, afirma que é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo. Como também o art. 170, VI, que institui a tutela ambiental como um direito de terceira dimensão, derivado da observância aos direitos princípios fundamentais que regem a Ordem Econômica.

O Dever de Promover a Educação Ambiental e a Conscientização Pública para a Preservação do Meio Ambiente, materializado principalmente por intermédio da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99), que estabelece a educação ambiental como incumbência do Poder Público na promoção da cidadania.

Portanto, é dever do Estado, enquanto garantidor dos direitos dos cidadãos, de buscar medidas que lhes garantam o usufruto de um meio ambiente saudável e a defesa dos direitos dos consumidores, a partir da observância aos seguintes aspectos: minimizar o consumo de recursos; maximizar a reutilização dos recursos; utilizar recursos renováveis e recicláveis; proteger o ambiente natural; criar um ambiente saudável e não tóxico; fomentar a qualidade ao criar o ambiente construído e coibição de práticas abusivas nas relações de consumo.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

Tal dever estatual é instituído em todas as esferas governamentais, sendo, portanto, atribuição da União, **Estados** e Municípios, criar suas próprias disposições legais, a partir da leitura do art. 23 da Constituição Federal, onde a proteção do meio ambiente como um todo, e em particular da fauna e flora, bem como o controle da poluição, foram incluídos entre as matérias de competência comum, de modo que, cada uma das instâncias de Poder cuidará das matérias elencadas no artigo 23, devendo, portanto, ser objeto de Lei.

A conscientização acerca da gravidade das suas ações e seus efeitos, alertando para a substancial contribuição que o despejo inadequado de sacolas plásticas convencionais exerce nesse processo e, assim estimular um novo padrão de comportamento dentre os consumidores.

Destarte, o desenvolvimento socioeconômico sustentável, muito embora seja um dever do Estado, também, é dever do cidadão, a sua participação mediante a adoção de atitudes que colaborem para a preservação do meio ambiente para a sua geração e para a geração futura, acentua a responsabilidade compartilhada dos comerciantes pela coleta e substituição de sacos e sacolas plásticas.

Assim sendo, esse projeto visa facilitar a vida da população do Estado do Amazonas aprimorando ainda mais o atendimento prestado aos consumidores e ao equilíbrio ao meio ambiente sustentável.

Pelas razões expostas, e considerando este Projeto de Lei de alta relevância para o Estado do Amazonas, rogo o apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve, esta soberana Casa conceda a presente iniciativa, a merecida aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 dias do mês de agosto de 2022.

Prof. SINESIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM

Documento 2022.10000.00000.9.032199
Data 03/08/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2022.10000.00000.9.032199

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: RAYANE QUEIROZ PIMENTEL
Data: 03/08/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: PL APRESENTADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03/0/2022